

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 39-E, DE 1999.

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 39-D, de 1999, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de segurança privada e dá outras providências”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado NELSON PELLEGRINO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-D, de 1999, aprovado nesta Casa, e que dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de segurança privada.

A Emenda em referência objetiva suprimir o parágrafo único do art. 2º do referido Projeto de Lei, que veda a participação das sociedades cooperativas na atividade de segurança privada, *in verbis*: “É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa”.

No Senado Federal, tanto a Comissão de Constituição e



AA2EBDAD26

Justiça e Cidadania, quanto a Comissão de Assuntos Sociais entenderam ser inconstitucional o citado dispositivo, por restringir o livre acesso ao mercado pelas sociedades cooperativas que cumprirem as exigências legais. O dispositivo violaria os preceitos constitucionais previstos nos incisos XIII e XVIII do art. 5º e no § 2º do art. 174.

O autor da Emenda no Senado Federal, o ilustre Senador César Borges, argumentou, em sua justificativa, que *“excluir as cooperativas da atividade de segurança privada significa restringir o mercado exclusivamente às empresas constituídas para este fim, negando-se ao trabalhador que preencher todos os requisitos legais para o exercício da profissão de Agente de Segurança Privada, a liberdade de se organizar em cooperativa de trabalho”*.

Ao retornar o Projeto de Lei a esta Casa iniciadora, a Emenda do Senado Federal foi distribuída às Comissões de mérito. Inicialmente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou por sua aprovação. Em seguida, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que emitiu parecer pela rejeição da Emenda, sob a argumentação de que, especificamente nesse setor, o cooperativismo não se apresenta suficientemente maduro e organizado para o seu pleno exercício. Ademais, há proposições no Congresso Nacional no sentido de regulamentar o funcionamento das cooperativas, podendo essa matéria vir a ser tratada em tais projetos específicos.

A proposição tramita sob o regime ordinário, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda em foco.



AA2EBDAD26

A Proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, relativos à competência, iniciativa e espécie legislativa.

Do ponto de vista material, não verificamos qualquer incompatibilidade entre o conteúdo da Emenda e os princípios e regras que informam o texto constitucional em vigor.

No tocante à juridicidade, não há nada a opor em relação à Emenda aprovada no Senado Federal, visto que encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa.

O dispositivo legal suprimido criava uma restrição de duvidosa constitucionalidade ao proibir a exploração de atividade empresarial através de cooperativas, o qual não diz respeito nem à profissão, nem ao exercício profissional do Agente de Segurança Privada.

Sem dúvida, o conteúdo da Emenda Supressiva sera pertinente se, apresentado através de projeto próprio que alterasse a Lei n. 7102/83, que ao regular as atividades de segurança privada, estabelecesse normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância no Brasil. Assim, ficaria definido em Lei se as cooperativas podem ou não exercer atividades de segurança privada.

Obviamente, esta não é matéria que deva constar de um projeto que regulamenta profissão, pois não se pode confundir regulamentação de profissão com a exploração comercial da atividade de segurança privada, principalmente quando essa já e regulamentada por lei.

Portanto, parece-nos impróprio manter o parágrafo único do art. 2.º do projeto, posto que não se relaciona com o exercício da profissão pelas pessoas físicas habilitadas para tanto, melhor dizendo, pelos empregados das pessoas jurídicas exploradoras dessa atividade.

Assim, a Emenda Supressiva do Senado Federal é pertinente pois atende aos requisitos da boa técnica legislativa ao escoimar do futuro texto legal um dispositivo estranho às suas finalidades precípuas.

Registro que recebi importantes contibiuições na elaboração desse parecer do Ex- Deputado Airton Soares e do Ilustre Deputado Edmar



AA2EBDAD26

Moreira, que acompanhou todo o debate desse parecer e pela sua experiência no setor apresentou sugestões importantes. Parabenizo o Deputado Paulo Rocha e manifesto minha satisfação pela elaboração desse projeto.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-E, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator



AA2EBDAD26

2007\_6466\_Nelson Pellegrino



AA2EBDAD26